



## Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100  
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Ofício nº

Curitiba, 10 de janeiro de 2025

F/[Sistema.DocumentoGerado.NumeroDocumento]]

Ref. PA de FISCALIZAÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO nº 00050/2025

Prezado Senhor,

O **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela **Prefeitura Municipal de Honório Serpa**, por meio do **Edital de Pregão (Eletrônico) nº 01/2025**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizados de natureza contínua**, para atender às necessidades dos Departamentos do Município de Honório Serpa. **As descrições dos cargos a serem desempenhados conforme o edital, encontra-se no tópico 1.CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO, tabela 1.**

### a. Da Exigência no Edital

No referido Edital, conforme item 3.2.4-Qualificação Técnica, subitem 3.2.4.6, o qual consta a necessidade de atestado de capacidade técnica, não faz menção da necessidade de registro da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Administração (CRA/PR) que é a entidade profissional competente, no caso em tela, em razão do objeto do certame ser consistente na prestação de **Serviços Terceirizados de Natureza contínua**. Cabe ressaltar que este conselho fornece para as empresas registradas, atendidos critérios, Atestados de Capacidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica.

### b. Do Embasamento Legal – Terceirização de Mão de Obra

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. APELO DESPROVIDO. – No caso concreto, o documento encartado (contrato social) demonstra que a empresa/apelante tem por objeto social a “*Consultoria em recursos humanos, o gerenciamento, planejamento e orientação de carreiras profissionais, o desenvolvimento de recursos humanos por meio de treinamento, palestras e seminários, a importação e comercialização de licenças de softwares e testes relacionados a recursos humanos*”. Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes. – Em obediência ao que estabelece o § 11 do artigo 85 do CPC, deve ser majorado em 5% o montante determinado pela sentença concernente aos honorários advocatícios a serem pagos pela autora/apelante. – **Recurso de apelação a que se nega provimento.** **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo interposto. Honorários advocatícios majorados, nos termos

do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e o Des. Fed. WILSON ZAUHY. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TR3 – 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000836-61.2021.4.03.6100, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), JULGADO EM 25/06/2024).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “**locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros**”. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida.(TRF3- AC Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des.Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 23/06/2017) AREsp nº 1357100 / SP (2018/0226588-4). Transitado em Julgado em 12/03/2019.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À **TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA**. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00097985920014013500, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 – Data 30/03/2012 – Página 707).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. PREPONDERANCIA DA ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA.**

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, em Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Relações Públicas do Rio de Janeiro e de lhe aplicar sanções, e, ainda, que cancele as multas e anuidades exigidas. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3. In casu, do confronto entre os objetivos empresa impetrante (fls. 19): “a prestação de serviços de planejamento editorial, apuração e redação de textos, edição de publicações, planejamento e organização de eventos”, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 5.377/67, que dispõe sobre a atividade específica de relações públicas, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de relações públicas. 4. Conforme bem salientado pelo Juízo sentenciante, às fls. 99, **“A atividade principal de uma empresa é a declarada em seus estatutos sociais, não estando as empresas obrigadas a se registrar perante conselhos de fiscalização quanto a suas atividades secundárias ou eventuais. A atividade de planejamento e organização de eventos se insere no âmbito do Conselho Regional de Administração, no qual a impetrante está registrada (fls. 30/44)”** 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 200951010042144, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 23/08/2010 – Página 200)

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

1. A juntada de documentos novos só cabe quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente aos já articulados, ou para contrapô-los, aos que foram produzidos nos autos. 2. Depoimento pessoal requerido pela embargante desnecessário à demonstração dos fatos alegados. 3. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º dispõe que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” 4. A simples alteração do contrato social não altera o objeto em si da empresa. 5. Quem organiza, promove e monta eventos para terceiros, fatalmente desempenha a comercialização de serviços administrativos inerentes a essa organização, o que caracteriza a função administrativa em si. 6 Recurso a que se nega provimento. (AC 200251015095351, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, TRF2 – PRIMEIRA TURMA, DJU – Data 06/10/2004 – Página 91) (grifo nosso)

Como é possível observar, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, que realizam locação de mão de obra para execução de suas atividades, como do certame em tela, estão inclusas em campo privativo da Administração, conforme delimitação da do Art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “*administração e seleção de pessoal*” ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas especializadas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa terceirizada, esta realiza recrutamento e seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal – todos estes campos privativos da Administração – disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, conservação, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. Ou seja, estas empresas não prestam, simplesmente, serviços operacionais, antes, **elas gerenciam recursos humanos**.

Ainda no assunto em pauta, conforme o **Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão de obra – apresenta-se, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas da Administração sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

### **c. Do Embasamento Legal – Acervo Técnico**

Conforme apresentado, a base legal vigente determina que as empresas que atuam em campos privativos da Administração são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Sobre a questão de seu Acervo Técnico, a Lei nº 14.133/21 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar sua qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II – **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

V – **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso**;

(...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (grifo nosso)

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica de atividades realizadas em campos privativos da Administração, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 621/2022**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode ocorrer um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão – bem como desperdícios inimagináveis ao erário – contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem que seus serviços prestados sejam devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

#### **d. Das Providências Necessárias**

Tendo em vista o exposto, **solicitamos que sejam revistos os requisitos dispostos do Edital de Pregão (Eletrônico) nº 01/2025, da Prefeitura Municipal de Honório Serpa**, em razão do objeto da licitação, para acrescentar a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho



## Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



\*\*\*\*\*

Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100  
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme determina a base legal vigente.

Aguarda-se por providências e uma resposta positiva dentro do prazo 05 (cinco) dias, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

**Em caso de Recurso/Defesa através do Serviços Online, utilize o número do Processo e a seguinte chave de acesso: 8927FC1D**

**<https://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/RecursosDefesas/>**

[[Sistema.DocumentoGerado.QrCodeImagem]]	A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo: <u><a href="http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/">http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/</a></u> [[Sistema.DocumentoGerado.CodigoAutenticidade]]
------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Ilmo. Sr.**

**Pregoeiro Municipal**

**MUNICIPIO DE HONORIO SERPA**

**R. ELPÍDIO DOS SANTOS, Nº 541 - CENTRO - HONÓRIO SERPA - PR - CEP: 85548-000**